



Número: **0806345-66.2023.8.19.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí**

Última distribuição : **26/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 7.200.000,00**

Assuntos: **Dispensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ (RÉU)			
Schimbergui Cox Advogados Associados (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84404867	26/10/2023 14:42	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAGUAÍ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela Promotora de Justiça subscritora, titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaguaí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição da República; artigos 1º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, 'a' da Lei 8.652/93 e artigo 34, VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em face de

1 - **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 29.138.302/0001-02, com sede administrativa situada à na Rua General Bocaiúva, 636 Centro, CEP: 23.815-310 - Itaguaí - RJ;

e

2 - **SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 24.632.410/0001-13, com sede no Corporate Financial Center 5º andar, sala 501a, Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, 190 - Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70712-900, contato@scxadvs.com.br, telefone:(61) 3546-1761.

I- **Dos Fatos**

Na edição do dia 09 de agosto 2023 do Diário Oficial do Município de Itaguaí, página 03, foi publicada a ratificação da





inexigibilidade de licitação nos autos do Processo Administrativo nº 14.223/23 em favor do escritório de advocacia Schimbergui Cox Advogados Associados, cujo contrato possui **valor estimado em R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais)**, visando à contratação de serviços jurídicos terceirizados.

Diante do expressivo valor da contratação, este Órgão Ministerial tentou realizar pesquisa junto ao sítio eletrônico <https://portal.transparencia.itaguai.rj.gov.br/>, mas não há qualquer informação quanto ao contrato firmado no sistema, conforme se verifica do *print* abaixo.

Consulta de Contratos (Dispensa e Inexigibilidade)

334 - 20,43% das Visualizações

Ano: Todos | Mês: Todos os Meses | Tipo Contrato: Todos os Tipos

Modalidade Licitação: Todas as Modalidades | N° Documento: Todos | Tipo Relatório: PDF

Favorecido: Todos

? Q. Pesquisar Relatório

Anexo	Ano	Contrato Físico	N° Compra	N° Processo	N° Documento	Número Instrumento (S)
Não existem dados a serem exibidos						

Após requisição no bojo da Notícia de Fato n.º 2023.00835296, cuja cópia segue anexa à presente, foi recebida cópia do Processo Administrativo nº 14.223/23, por meio do qual o ente municipal firmou o contrato nº 245/2023 com o escritório de advocacia Schimbergui Cox Advogados Associados, **sem realizar licitação**, para prestação de





serviços advocatícios referentes à matéria de direito de petróleo e gás, cujo objeto é a correção dos critérios legais aplicados na distribuição dos royalties ao Município de Itaguaí.

De acordo com a cláusula oitava do primeiro termo aditivo de rerratificação do contrato, é previsto o pagamento de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) ao escritório, correspondendo a 20% do benefício financeiro mensal efetivamente obtido por meio de ajuste, recuperação, correção ou implementação dos valores repassados a título de royalties vincendos e vencidos decorrente dos serviços prestados.

Ocorre que analisando os autos do processo administrativo n. 14.223/23, verifica-se que o contrato celebrado entre os demandados é nulo, uma vez que ilícita a inexigibilidade de licitação na hipótese vertente.

Isto porque (I) não há singularidade do serviço prestado; (II) não se trata de hipótese de efetivo emprego de capacitação técnica inovadora especializada em direito de petróleo e gás pelo escritório de advocacia que diferencie o escritório contratado em detrimento de outros atuantes na mesma área; (III) não está demonstrado que a complexidade da matéria objeto do serviço transbordaria as competências ordinárias da Procuradoria do Município.

In casu, além de não se demonstrar a necessidade da contratação do serviço (que em princípio a Procuradoria do Município poderia realizar), não está presente a inviabilidade da competição, a natureza singular do serviço e a notória especialização, que poderiam autorizar, em tese, a contratação direta do serviço.

Nesse sentido, busca a presente demanda a nulidade do ajuste e, caso o Município demonstre a necessidade da contratação, que o faça mediante licitação, para proteção do patrimônio Público.





II- **Dos fundamentos jurídicos da demanda**

Primeiramente, traz-se à colação a regra geral prelecionada no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar para assegurar os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, fixados no caput deste artigo, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, verifica-se que a regra é a realização de procedimento licitatório antes das contratações. A legislação infraconstitucional, contudo, prevê hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, tendo criado, para tanto, critérios específicos que devem ser fielmente observados.





Nesse sentido, o artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial, nos **casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**.

O parágrafo terceiro do referido artigo conceitua a notória especialização como sendo “*o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

Verifica-se, pois, que para a inexigibilidade da licitação, mister se faz a “inviabilidade de competição”, para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Ou seja, há a necessidade de se atender a três requisitos ao mesmo tempo, quais sejam: inviabilidade de competição, natureza singular do serviço e notória especialização, os quais não foram observados na contratação objeto da presente ação.

Com efeito, por se tratar de previsão excepcional, para a regularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação necessário se faz que o serviço contratado possua “natureza singular”, ou seja, deve o administrador público, por imposição legal, demonstrar e justificar de modo inequívoco a singularidade objetiva do serviço contratado.

Nesse sentido é a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDES ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIO¹ :

¹ Improbidade Administrativa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 115





Não será todo e qualquer serviço técnico especializado que autorizará a contratação direta, assim como não estará todo e qualquer notório especializado apto a ganhar a preferência na formalização do ajuste. Múltiplos exemplos poderiam aqui ser colacionados, de casos em que a licitação é obrigatória, salientando-se as contratações de: advogados para ajuizamento de execuções de débitos fiscais, escritório ou empresa de contabilidade para a realização de serviços que a média comum dos profissionais conhece e desempenha com facilidade, engenheiro civil para feitura de projeto de edifício público básico etc.

Nesse cenário, conclui-se que a singularidade objetiva do serviço decorre de sua **natureza pouco comum, quase inédita**, com razoável dose de complexidade, ou seja, decorre do fato de o serviço contratado apresentar uma especialidade tal que requeira, para a sua execução, uma habilidade diferenciada ao ponto de só poder ser o serviço prestado por apenas um profissional com a especialização exigida.

A rigor, no caso em tela, tratando-se de serviço de escritório de advocacia, a administração não apenas deveria comprovar os requisitos legais para inexigibilidade, mas antes disso, teria obrigação de comprovar a necessidade da contratação em si, uma vez que o Município possui uma Procuradoria regularmente instituída.

Por fim, verifica-se também não estar presente o requisito de inviabilidade de competição, eis que há inúmeros profissionais habilitados no país, para a prestação dos serviços requisitados pela edilidade.





A jurisprudência é pacífica nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado:

“(...) A notória especialização jurídica, por sua vez, é “aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.” (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010) (grifo nosso).

Por todo o exposto, a contratação direta e irregular escritório de advocacia Schimbergui Cox Advogados Associados pelo Município de Itaguaí, para a prestação de serviços jurídicos, mostra-se indecorosamente ilegal e desarrazoada, não havendo razão alguma para a decretação da inexigibilidade do procedimento licitatório, uma vez que se encontram ausentes os requisitos da inviabilidade de competição, a singularidade dos serviços prestados e a “notória especialização” do contratado.

Com efeito, não há sequer comprovação da necessidade de contratação do serviço e a contratação por inexigibilidade é absolutamente nula, visto que não preenche nenhum dos requisitos legais, como será demonstrado.





II.1 – Da Ausência de comprovação de que a Procuradoria do Município não teria capacidade de prestar o serviço contratado

Em seu estudo técnico preliminar, a Procuradoria Geral do Município de Itaguaí alegou a necessidade de promover medidas administrativas e judiciais visando ao enquadramento do município nos critérios de: I- instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos de origem marítima e terrestre; II- Zona de Influência; III- correção monetária e, ainda, de recuperação do montante que deveria ter sido recebido pela edilidade, a título de Royalties, no período eventualmente não atingido pela prescrição.

Para tanto, apresentou três possíveis soluções, sendo elas: 1- Utilização dos Procuradores do quadro do Município; 2- Contratação de escritório especializado em direito de petróleo e gás natural; ou 3- Contratação de empresa com geofísicos especializados para prestar consultoria aos Procuradores Municipais.

O referido documento aponta que *“as soluções 1 e 3 diminuiriam a chance de sucesso na demanda, em razão da necessária expertise e experiência na área, razão pela qual a solução 2 (contratação de escritório de advocacia) se mostrou a mais viável”*.

Como se pode observar, o Município contratou um escritório de advocacia por um valor milionário ao invés de utilizar o serviço da Procuradoria aparelhada para tanto, baseando-se em afirmativas vazias e subjetivas, com argumentos como **“diminuiriam a chance de sucesso”** ou **“se mostrou mais viável”** o que é absolutamente inadmissível na administração pública.

A edilidade não justifica a razão de descartar a possibilidade de o serviço ser realizado pelos procuradores do Município, de modo que não





há nenhuma informação sobre o quadro de pessoal da Procuradoria, sobre eventual insuficiência de pessoal, quantidade de demandas, análise de complexidade ou de tempo exigido para prestação do serviço contratado, dentre outros possíveis fatores que pudessem justificar a contratação de um escritório de advocacia para realizar um serviço que, em tese, poderia ser executado pelos procuradores do Município.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado vem decidindo de forma pacificada sobre a impossibilidade de contratação de escritórios de advocacia quando se tem a Procuradoria estruturada:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. PROCURADOR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. A inexigibilidade de licitação somente tem lugar quando o interesse público seja tão peculiar que não possa ser atendido pelos próprios recursos e pessoal de que dispõe a Administração Pública. **A existência de quadro próprio de procuradores municipais, aliada ao caráter ordinário do serviço advocatício, não dão ensejo à inexigibilidade para a contratação direta do serviço, havendo assim a desnecessidade da contratação de terceiros para a plena satisfação do interesse público.** (Processo TCE-RJ n° 829.909-6/2016, Relator: Rodrigo Melo do Nascimento, Data do voto: 18/05/2022 Publicação: No Boletim de 05/2022)

Assim, o Município não se desincumbiu de demonstrar a necessidade de contratação de escritório de advocacia, especialmente por tão alto valor, quando possui uma Procuradoria com equipe estruturada, de modo que a ausência do preenchimento desse requisito já seria suficiente para eivar a contratação de nulidade. Mas não é só.





II.2 - Da viabilidade de competição e ausência de comprovação da impossibilidade de fixação de critérios objetivos para a realização de licitação

Conforme já esposado anteriormente, a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, razão pela qual a administração pública deve se ater fielmente ao regramento normativo. A mera justificativa de “singularidade dos serviços prestados” pelo escritório contratado não é apta a justificar a inexigibilidade de licitação.

Para tanto, há de se observar a existência de critérios objetivos que possam declinar a realização de licitação, primordialmente, a inviabilidade de competição.

O processo administrativo municipal carece de tais informações. A contratação direta pela edilidade fundamentou-se no suposto sucesso obtido pela equipe contratada em casos similares, deixando de observar que atualmente o mercado possui um vasto número de profissionais que atuam na área de petróleo e gás e que igualmente patrocinam os interesses de outros entes federativos.

Para tanto, traz-se aos autos a **lista de mais de 100 profissionais que atualmente litigam contra a ANP** ([Lista ANP](#)), a qual foi encaminhada pela própria autarquia, no bojo da ACP tombada sob o nº 0800661-88.2023.8.19.0048, da Vara Única da Comarca de Rio das Flores.

Com efeito, a referida lista foi fornecida pela própria ANP nos autos da ação movida pelo Ministério Público contra a contratação de associações para o serviço contencioso de impugnação judicial e administrativa aos enquadramentos regulatórios realizados de ofício pela





ANP visando ao incremento patrimonial dos royalties de petróleo pagos em favor do Município contratante (ou seja, caso idêntico ao presente).

Assim, além do próprio objeto da referida ação, que se referia a contratação de outras associações para o mesmo fim, como ocorre em vários municípios do estado e fora dele, a lista apresentada não deixa dúvidas sobre a plena possibilidade de competição para o serviço prestado, e, portanto, sobre a obrigação legal de licitar.

O expressivo número de profissionais que atualmente atuam na área demonstra que a edilidade não poderia ter contratado o serviço por inexigibilidade, não havendo que se falar em inexistência de viabilidade competitiva qualitativa.

Impossível e ilícito descartar a possibilidade de que numa gama tão grande de profissionais qualificados não conseguiria a administração uma proposta de um escritório que tenha interesse e capacidade de realizar o mesmo serviço por menos de 7 milhões e meio de reais, não havendo sequer uma pesquisa de preços, a fim de apurar contratações que poderiam ser economicamente mais vantajosas ao município.

Além disso, na documentação acostada pelo próprio escritório, é possível observar que na fl. 119 do Processo Administrativo nº 14.223/23 houve contratação para o município de Jaguaruana- Ceará por meio de concorrência para realização de exatamente o mesmo serviço, o que afasta qualquer dúvida sobre possibilidade de concorrência para o tipo de serviço prestado. ([Contrato concorrência](#)).

Outrossim, como também apontado pela Procuradoria do Município no bojo do procedimento administrativo, haveria a possibilidade de contratação de empresa especializada para consultoria dos procuradores, e eventualmente para fazer o processo de reenquadramento junto a ANP e não há qualquer justificativa [do





Município das razões de exclusão de tal possibilidade e do motivo de não abrir concorrência para tanto.

De acordo com a Informação Técnica elaborada pela equipe do GATE no bojo da mesma ação mencionada acima, os processos realizados pela ANP de enquadramento/desenquadramento, para fins de distribuição de royalties de petróleo, ainda que não necessariamente sejam atos de ofício, não necessitam de qualquer patrocínio de escritórios de advocacia.

Vale dizer, os processos de enquadramento/desenquadramento podem ser instaurados em âmbito administrativo, por ato de ofício da ANP e/ou provocados pelo Poder Executivo dos entes interessados, de modo que em alguns casos, sequer se faz necessária, portanto, a contratação de um escritório de advocacia para a solicitação do reenquadramento.

Ou seja, talvez fosse mais adequado e mais vantajoso à administração a contratação de uma empresa especializada para a consultoria, como sinalizado pela própria Procuradoria do Município, sem qualquer justificativa para afastar essa opção sem pesquisa de preço ou análise de eventuais serviços disponíveis no mercado².

A fim de corroborar com os argumentos alhures expostos, cumpre trazer à baila acórdão proferido nos autos do processo 0011356-06.2008.8.19.0002 em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao analisar caso idêntico ao que se discute, anulou o contrato administrativo em que havia sido realizada contratação direta de escritório de advocacia

² INFORMAÇÃO TÉCNICA GATE N°: 647/2023, no Inquérito Civil n° 05/IIP/21, que tramitou perante a 2ª PJ de Tutela Coletiva de Barra do Pirai, no sentido de que não há necessidade de contratação de serviços de advocacia para processos realizados pela ANP que versem sobre enquadramento/desenquadramento.





para a prestação de serviços envolvendo disputas sobre a divisão dos royalties de petróleo no município de Niterói-RJ. Assim:

Ação civil pública. **Escritórios de advocacia contratados, sem licitação, para defesa judicial do Município de Niterói. Causas envolvendo disputas sobre a divisão dos royalties do petróleo.** Sentença que anula os contratos administrativos, mas julga improcedente o pedido de restituição das quantias pagas, porque os serviços foram prestados. Recurso do Ministério Público insistindo no ressarcimento ao erário. Apelados que assumiram o risco de realizar o serviço, mesmo cientes do vício no contrato, decorrente da ausência de licitação prévia. Contratados que contribuíram diretamente para a celebração do negócio jurídico viciado. Ausência de boa-fé. Devolução dos honorários que se impõe. Recurso provido. (grifo nosso)

Portanto, a contratação direta do escritório Schimbergui Cox Advogados Associados fere o mandamento constitucional de obrigatoriedade da licitação e pode gerar dano ao erário, uma vez que impossibilita a busca de contratação do serviço por menores preços.

Assim, também não preenche o requisito legal de inviabilidade de competição que justifique a inexigibilidade, o que torna a contratação ilícita também por esse motivo.

II.3- Da ausência de comprovada expertise do escritório Schimbergui Cox Advogados Associados

Em que pese constar no sítio eletrônico do escritório contratado (<https://scxadv.com.br/index.html>), que ele seria atuante há 10 anos





nas áreas energia, petróleo e gás, infraestrutura e direito regulatório, algumas observações merecem ser destacadas.

Os atestados de capacidade técnica e contratos juntados no processo administrativo nº 14.223/23 fazem menção exclusivamente ao escritório Holanda Sociedade de Advogados (CNPJ nº 24.632.410/0001-13), enquanto o escritório Schimbergui Cox Advogados Associados, contratado pelo Município de Itaguaí, somente teve a sua sociedade legalmente consolidada em abril do corrente ano.

Anteriormente a essa data, o escritório se chamava Holanda Sociedade de Advogados, tendo como sócio majoritário o advogado Edson Victor Eugênio de Holanda, que cedeu a totalidade de suas cotas, representativas de 95% do capital social da sociedade a André Felipe Araújo Cox dos Santos e Bruno Paulo Schimbergui Sandes de Melo.

Feitos tais esclarecimentos, vale ponderar que os créditos quanto ao suposto incremento das receitas royalties de petróleo e gás dos municípios que atestaram a capacidade técnica (não comprovados) se deve exclusivamente a atuação do escritório Holanda Sociedade de Advogados, não havendo qualquer comprovação de que a equipe que atualmente integra o escritório Schimbergui Cox Advogados Associados, seja a mesma que participou dos poucos processos judiciais que foram colacionados aos autos.

Ao revés, os documentos indicam que nos processos em que advogaram para outros municípios, os serviços foram contratados do então escritório Holanda Sociedade de Advogados, com outros causídicos que realizavam o patrocínio. não havendo cópia de petição, substabelecimento ou qualquer outro documento que indique que os contratados Bruno Schimbergui, André Cox e Bruna Calado participaram das demandas judiciais em questão.





Na verdade, o que se tem de fatos é exatamente o contrário, isto porque no site do escritório aparecem apenas dois sócios em seu quadro societário, André Felipe Araújo Cox dos Santos e Bruno Paulo Schimbergui Sandes de Melo, e mais uma advogada, com inscrição da OAB bem recentes.

Como já apontado acima, o parágrafo terceiro do artigo o artigo 74, da Lei nº 14.133/2021 conceitua a notória especialização como sendo *“o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**”*

Tendo em mente a definição legal acima delineada e voltando os olhos ao escritório de advocacia contratado pelo Município de Itaguaí, há que se reconhecer que não está presente o aventado pré-requisito da “notória especialização”, posto que sequer há qualquer comprovação da atuação da equipe em demandas consideradas exitosas.

Isto porque, além das questões acima envolvendo a equipe do escritório, não se tem a comprovação quanto ao êxito em mais do que duas demandas ajuizadas nos documentos apresentados, valendo mencionar que uma das decisões adunadas pelo escritório contratado, se dá em sede de cumprimento de sentença (Processo tombado sob o nº 0811778-11.2019.4.05.8400), sendo mera homologação de cálculos dos valores devidos ao Município de Alto do Rodrigues, sem qualquer complexidade, não havendo nenhuma prova, repise-se, de que a equipe de advogados do Schimbergui Cox Advogados Associados tenha atuado na demanda principal.





Nessa seara, vale ressaltar que dos meros cinco atestados de capacidade técnica apresentados em nome da antiga sociedade de advogados, apenas dois fazem menção a números dos processos judiciais, o que indica, na verdade, a parca experiência em demandas consideradas exitosas.

Então, como uma causa que a municipalidade entende tão complexa e singular, só poderia ser defendida por este escritório que possui poucos advogados e que não demonstram experiência específica para este tipo de ação?

Talvez a resposta esteja na justificativa da Procuradoria do Município em seu [parecer](#) que permite a **“utilização de apoio técnico especializado de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas”** na execução do contrato” o que deixa gritante não apenas a possibilidade de o serviço ser realizado por outros profissionais, quanto a ausência de capacidade técnica do escritório contratado de realizar o serviço com a sua equipe. (print do texto a seguir)

No que se refere ao serviço técnico especializado, é importante ressaltar a singularidade do serviço, especialmente pelo grau de especialização do escritório selecionado que atuará com os seguintes profissionais/sócios: **BRUNO SCHIMBERGUI, ANDRÉ COX E BRUNA CALADO.**

Além desses profissionais, o escritório SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS alocará uma equipe de profissionais pertencentes ao seu quadro técnico, utilizando, também, caso necessário, o apoio técnico especializado de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que deverão atuar sob sua orientação, cabendo à SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS a responsabilidade técnica pela execução das tarefas. Para garantir a dinâmica dos trabalhos, uma equipe auxiliar também será destacada.

Não há dúvidas quanto ao absurdo de se contratar um escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação por suposta inviabilidade de concorrência e expertise do contratado e admitir, no próprio contrato, que outros escritórios e profissionais sejam utilizados na prestação do serviço.





Aqui merece destaque o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no julgado a seguir que, quando da análise de caso semelhante, reconheceu a irregularidade da contratação direta para atividades rotineiras do município e por deixar de evidenciar a singularidade do serviço em questão. Assim, vejamos:

(...) V - As balizas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão distantes do posicionamento desta Corte sobre a questão. O Tribunal adotou a errônea premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência. Assim agindo, deu **incorreta qualificação jurídica ao requisito da singularidade do serviço, por vislumbrar singularidade em atividades rotineiras e comuns do município, as quais poderiam ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, bem como deixou de evidenciar a mestria jurídica extraordinária dos contratados.** Ademais, **descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza**, muito menos as pessoais. E mais descabidas ainda são as afirmações de que não houve dano ao erário porque o valor do contrato se mostrou razoável e o serviço foi efetivamente prestado, haja vista que é pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).





VI - Ausentes, portanto, os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização, razão porque a contratação dos recorridos se configurou ilegal e se amolda aos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92. (AREsp 1.507.099/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2019 – grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que também não restou preenchido o requisito legal de comprovar expertise e especialização dos advogados contratados, ficando demonstrado, na verdade, o direcionamento da presente contratação, com predileção ao escritório Schimbergui Cox Advogados Associados, o que torna completamente nulo o contrato celebrado.

III. Da Tutela Antecipada:

Estabelece o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, como forma de resguardar os interesses difusos tutelados por intermédio de ação civil pública, regra que deve ser hoje conjugada ao que estabelece o art. 294 do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, os requisitos para o liminar deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão presentes.

Com efeito, verifica-se dos documentos que seguem em anexo que o Município de Itaguaí já efetuou a contratação direta com o escritório Schimbergui Cox Advogados Associados, contrato esse maculado pela ilegalidade, sendo, portanto, nulo de pleno direito, e que permanecerá produzindo seus efeitos caso não seja deferida a tutela





antecipada, demonstrando o requisito de urgência, nos termos e para os fins previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a burla as normas constitucionais e infraconstitucionais são evidentes e estão devidamente comprovados. O *fumus boni iuris*, portanto, salta à vista.

Há, por outro lado, fundado receio de dano irreparável ao patrimônio público se não concedida a liminar antecipação dos efeitos da tutela aqui perseguida, advindo o *periculum in mora* dos prejuízos ininterruptos que a atual situação poderá causar ao patrimônio público, face ao contrato de risco firmado entre as partes.

Com efeito, urgente a concessão da liminar para impedir que o escritório contratado execute qualquer ato em decorrência do contrato nulo, em razão de sua completa ilicitude.

E a lesão, no caso, não é apenas patrimonial. Com efeito, a situação atual também afeta seriamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, vetores de atuação da administração pública.

IV - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer o Ministério Público o deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, declarando a **imediate suspensão de todos os efeitos do contrato nº 245/2023 firmado entre o ente municipal e o escritório de advocacia Schimbergui Cox Advogados Associados.**

Ao final, requer o Ministério Público seja julgado procedente o pedido para:

1. Declarar NULO o ajuste celebrado entre o Município de Itaguaí e o escritório de advocacia Schimbergui Cox Advogados





Associados, e todas as consequências jurídicas advindas da nulidade do contrato, incluindo o ressarcimento ao erário de valores pagos.

2. Condenar o Município de Itaguaí a, caso comprove a necessidade e vantajosidade em contratar um escritório de advocacia para o objeto em tela, realizar procedimento licitatório para a contratação.

Requer, outrossim, a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Itaguaí, 25 de outubro de 2023.

Fernanda Nicolau Leandro Terciotti

Promotora de Justiça

